



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000389499

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2042350-95.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante EUCLYDES BACCI ALVARES, é agravado AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), THEODURETO CAMARGO E CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

SILVÉRIO DA SILVA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 40343

AGRAVO Nº: 2042350-95.2025.8.26.0000

COMARCA: FORO REGIONAL DE PINHEIROS

AGRAVANTE: EUCLYDES BACCI ALVARES

AGRAVADO: AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A.

JUIZ: DR. CASSIO PEREIRA BRISOLA

FMS

Agravo de instrumento. Plano de saúde. Obrigação de fazer. Decisão que entendeu que não houve intimação da parte requerida acerca da tutela provisória de urgência concedida. Inconformismo. Acolhimento. Fluência inicial para cumprimento da tutela que deve observar a data do protocolo do ofício junto à agravada. Decisão reformada. Recurso provido.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão de fls. 125, que em ação de obrigação de fazer, entendeu que não houve intimação da parte requerida sobre a decisão de fls. 77/84.

Sustenta a agravante, em síntese, que a agravada foi devidamente intimada das determinações judiciais com força de ofício nos dias 06.01.2025 e 17.01.2025, conforme comprovado pelos protocolos de ofícios coligidos aos autos. Assevera que mencionadas decisões impuseram à operadora a obrigatoriedade de manutenção do tratamento de hemodiálise até que fosse providenciada substituição do hospital onde o agravante realizava o tratamento, com condições equivalentes, conforme orientação médica. Ao cabo, requer seja dado provimento ao presente recurso, para reformar a decisão agravada, reconhecendo a validade das decisões encaminhadas por ofício, e não concedendo prazos judiciais para fornecimento de tratamento médico imprescindível para a saúde do agravante (fls. 01/06).

Deferido o colimado efeito suspensivo.

Contrariedade apresentada às fls. 22/29.

Não consta dos autos oposição ao julgamento virtual.

É o conciso relatório.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso interposto (cabimento, legitimidade, interesse, tempestividade na interposição, regularidade formal e inexistência de fatos impeditivo ou extintivo), conheço do recurso.

A r. decisão foi proferida pelos seguintes fundamentos:

Vistos. Fls. 121. Verifico que não houve a intimação da parte requerida sobre a decisão de fls. 77/84. Esclareço que para o reconhecimento do descumprimento da decisão judicial há a necessidade de intimação/citação nos termos do art. 236 do CPC. Cumpra a z. Serventia com urgência. Diante dos documentos juntados (fls. 99 e 108/115), revelando que a parte autora aufera renda de até 3 (três) salários mínimos, defiro o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Tornem sigilosos os documentos de fls. 94/116.

Int.

O recurso merece provimento.

Por intermédio da decisão de fls. 77/84 vê-se que há previsão expressa de que "Cópia da presente decisão servirá de ofício para intimação pessoal da demandada, que deverá

ser comprovadamente enviada ao réu para fins de cumprimento da Súmula n.410do STJ” (fls. 78, parte final).

Vê-se que a parte recorrente protocolou regularmente os ofícios na operadora em 06.01.2025 e 17.01.2025 (fls. 131 e 132, origem), devendo mencionadas datas serem consideradas como as das respectivas intimações.

Em casos análogos, já decidiu este E. Tribunal:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Decisão que acolheu em parte a impugnação apresentada pela executada, reduzindo o período de aplicação das astreintes. Insurgência do exeqüente. Acolhimento do pedido subsidiário. A multa cominada para caso de descumprimento de ordem judicial tem natureza inibitória, ou seja, sua finalidade é induzir ao efetivo cumprimento da obrigação imposta. Prova nos autos que evidencia o cumprimento tardio da decisão judicial que determinou o custeio do tratamento prescrito ao agravante. Circunstâncias do caso concreto que, todavia, autorizam a redução do período de incidência da multa. Ausência de prova da alegada recusa de familiar do paciente para início do tratamento. **Adequação do período de incidência das astreintes, compreendido entre a data do protocolo do pedido junto à operadora e a data da efetiva autorização de desospitalização do paciente.** Decisão reformada neste ponto. RECURSO PROVIDO.*

(TJSP; Agravo de Instrumento 2279014-78.2024.8.26.0000; Relator (a): Coelho Mendes; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/09/2024; Data de Registro: 19/09/2024)

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. Decisão que definiu o cumprimento da carta de citação como dies a quo para efetivação da tutela de urgência. Decisão que constou expressamente a possibilidade do protocolo do ofício-decisão junto à agravada. Ciência inequívoca de decisão a partir da data do referido protocolo. **Súmula nº 410 do C. STJ que estabelece a necessidade de intimação pessoal da parte, quando aplicada multa diária***

pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, como condição para cobrança das astreintes. Marco inicial para cumprimento da tutela de urgência que deve observar a data do protocolo do ofício junto à agravada, cabendo ao D. Juízo a verificação, oportunamente, quanto ao efetivo cumprimento da obrigação. Decisão parcialmente reformada. Recurso parcialmente provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2044409-27.2023.8.26.0000; Relator (a): J.B. Paula Lima; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 37ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/04/2023; Data de Registro: 25/04/2023)

APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. Reapreciação determinada pela Presidência da Seção de Direito Privado, em razão do entendimento consolidado no STJ no Recurso Especial Repetitivo nº 1.333.988/SP sob o regime de recursos repetitivos. Fornecimento de medicamentos para tratamento quimioterápico. Execução das astreintes. Sentença que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela executada e julgou extinta a execução. Inconformismo da operadora. Descabimento. **Determinação que somente foi cumprida 9 dias úteis após o protocolo do ofício. Multa diária fixada em valor razoável.** Sentença mantida. Recurso desprovido.

(TJSP; Apelação Cível 0023824-81.2020.8.26.0100; Relator (a): Hertha Helena de Oliveira; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 30ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/08/2021; Data de Registro: 04/08/2021)

Pelo meu voto **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

SILVÉRIO DA SILVA

Relator